



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.004787/2010-41
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-009.602 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente SOG - ÓLEO E GÁS S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

DESPESAS. ADMINISTRAÇÃO. GASTOS GERAIS. MATERIAIS DIVERSOS. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

As despesas administrativas correspondentes a materiais de escritório, material de informática, serviços de terceiros, despesas com viagens gastos gerais e despesas com aquisições de materiais diversos, comunicação (telefone, Internet, postal) não geram créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor da contribuição calculada sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.

CUSTOS/DESPESAS. SERVIÇOS. CONSULTORIA. DESENHOS TÉCNICOS. SOFTWARE. SEGURO. RELEVÂNCIA. ESSENCIALIDADE. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Os custos/despesas incorridos com serviços de consultoria, desenhos técnicos, software e seguros dos bens de produção se enquadram na definição de insumos dada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo; assim, por força do disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, geram créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor calculado sobre o faturamento mensal e/ ou de ressarcimento/compensação do saldo credor trimestral.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

LEGISLAÇÃO CORRELATA. APLICAÇÃO.

Dada a correlação entre as normas que regem as contribuições, aplicam-se, na íntegra, as mesmas ementas e conclusões da COFINS ao PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial, para reconhecer seu direito ao aproveitamento dos créditos apurados sobre custos/despesas incorridos com serviços de consultoria, desenhos técnicos, software e seguros dos bens de produção,

vencidos os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal e Jorge Olmiro Lock Freire, que afastaram o direito ao creditamento sobre seguros.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3302-005.927, de 26/09/2018, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO.

A expressão "bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda" deve ser interpretada como bens e serviços aplicados ou consumidos na produção ou fabricação e na prestação de serviços, no sentido de que sejam bens ou serviços inerentes à produção ou fabricação ou à prestação de serviços, independentemente do contato direto com o produto em fabricação, a exemplo dos combustíveis e lubrificantes.

Intimado desse acórdão, o contribuinte interpôs recurso especial, suscitando divergência com outras decisões do CARF, em relação ao conceito de insumos, defendendo a tese de que todos os gastos (despesas/custos) da pessoa jurídica, para a realização de seu objetivo social e econômico, se enquadram como insumos, nos termos do inc. II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS), inclusive as despesas administrativas.

Por meio do despacho às fls. 1180-e/1182-e, o Presidente da 3ª Seção de Julgamento deu seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial do contribuinte e do despacho da sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, requerendo o seu desprovimento, alegando, em síntese, que as despesas cujos créditos foram glosados não se enquadram no conceito de insumos definido no REsp nº 1.221.170/PR.

É o Relatório.

Voto

O recurso especial do contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 67, do Anexo II, do RICARF. Assim, dele conheço.

As Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 que instituíram o PIS e a COFINS sob o regime não cumulativo, respectivamente, vigente no período dos fatos geradores, objetos do pedido de ressarcimento/compensação (PER/DCOMP) em discussão, assim dispunham, quanto ao aproveitamento de créditos:

- Lei nº 10.637/2002:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

(...).

- Lei nº 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 1º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(...).

Segundo o inc. II do art 3º, de ambas as leis, os bens e serviços utilizados como na prestação de serviços ou na fabricação de bens e produtos destinados à venda geram créditos das contribuições.

No julgamento do REsp nº 1.221.170, em 22 de fevereiro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito de recurso repetitivo, que devem ser considerados insumos, nos termos do inc. II do art. 3º, de ambas as leis, os custos/despesas que direta e/ ou

indiretamente são essenciais ou relevantes para o desenvolvimento da atividade econômica explorada pelo contribuinte.

Consoante à decisão do STJ "**o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a impossibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte**".

No presente caso, o contribuinte tem como atividades econômicas, dentre outras, a prestação de serviços de engenharia, arquitetura e a elaboração de projetos relacionadas à exploração e refino de petróleo e gás; a construção, manutenção e operação de plataformas marítimas (offshore) de petróleo e gás, bem como destinados à indústria petroquímica; a construção, manutenção e reparo de plataformas marítimas de petróleo e gás; e ainda a construção, manutenção e reparo de plataformas marítimas de petróleo e gás e de unidades industriais para as atividades relacionadas à exploração e refino de petróleo e gás.

No recurso especial, o contribuinte não identificou de forma clara e expressa as despesas cujos créditos foram glosados pela Fiscalização, se limitando a defender o aproveitamento de créditos sobre todos os custos/despesas imprescindíveis à obtenção de suas receitas, inclusive sobre as despesas administrativas e gerais.

Do exame do acórdão recorrido, mais especificamente do seu voto, verificamos que os créditos aproveitados pelo contribuinte sobre as despesas com serviços e/ ou prestação de serviços, escrituradas sob as rubricas: a) **334204 SERV TERCEIRO PJ LINHA PERMANENTE**; b) **334206 SERV TERCEIRO PJ GENERIC PERMANENTE**; e, c) **334207 SERVIÇOS TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA**, não foram glosados pela Fiscalização.

De acordo com as planilhas às fls. 681-e/721-e, tais despesas/custos foram incorridos, dentre outros, com engenharia de projetos, engenharia industrial, desenhos industriais e técnicos, consultoria, assessoria, consultoria, gestão empresarial, tecnologia, inclusive com desenhos industriais, aquisições de equipamentos e de programas de informática.

Assim, os custos/despesas que são essenciais e relevantes às atividades econômicas desenvolvida pelo contribuinte, principalmente prestação de serviços de engenharia e elaboração de projetos, já foram considerados como insumos pela Autoridade Administrativa e os créditos aproveitados por ele não foram glosados pelo Colegiado da Câmara Baixa.

No entanto, conforme se verifica do voto condutor do acórdão recorrido, foram mantidas glosas de créditos aproveitados sobre parte dos custos/despesas incorridos com serviços de consultoria, desenhos técnicos, software e seguros dos bens de produção, sob o fundamento de que foram incorridos em datas anteriores à prestação dos serviços de construção. Contudo, entendo que tais custos/despesas, ainda que anteriores à prestação dos serviços, integram o custo dos serviços prestados, tendo em vista que foram relevantes e essenciais as suas realizações.

Assim, levando-se em conta a decisão do STJ no REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo e o disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, o contribuinte faz jus aos créditos apurados sobre tais custos/despesas.

Já as glosas dos créditos sobre as despesas incorridas com materiais de escritório, material de informática, serviços de terceiros, despesas com viagens gastos gerais e despesas com aquisições de matérias diversos, comunicação (telefone, Internet, postal) não foram relevantes nem essenciais à prestação dos serviços e também não integraram o custo dos serviços prestados. Assim, não se enquadram no conceito de insumos dada pelo STJ no

julgamento do referido REesp. De fato, trata-se de despesas comuns a todas as pessoas jurídicas, independentemente, da atividade econômica desempenhada por elas.

Dessa forma, estas despesas não geram créditos, devendo ser mantidas as glosas efetuadas pela Fiscalização.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial do contribuinte apenas para reconhecer seu direito ao aproveitamento dos créditos apurados sobre custos/despesas incorridos com serviços de consultoria, desenhos técnicos, software e seguros dos bens de produção.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas